

20/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.182 PARANÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ -
UFPR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ARTUR FLORENCIO DOS REIS E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA RITA SANTIAGO E OUTRO(A/S)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF 282 E 356.

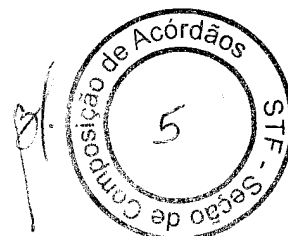
1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como violados no recurso extraordinário. Incidência das Súmulas STF 282 e 356.
2. Os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão recorrido em relação à matéria suscitada no recurso interposto na origem, e não para inovar matéria constitucional não debatida nos autos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



20/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.182 PARANÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ -
UFPR
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ARTUR FLORENCIO DOS REIS E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA RITA SANTIAGO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental interposto da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário da parte agravante (fls. 207-208), porque não prequestionados os dispositivos dados como violados.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, que houve prequestionamento das questões constitucionais sob o argumento de que *“a matéria ora objeto de debate refere-se diretamente a respeito da responsabilidade pela implementação da decisão judicial transitada em julgado – folha de pagamento referente à implementação de parcelas deferidas judicialmente – e não especificamente em torno da coisa julgada”* (fl. 214).

Alega que foram opostos embargos de declaração para tal fim, e que o aresto proferido nesses embargos considerou que a matéria já estava prequestionada.

Diz, ainda, que não se trata de inovação, já que suscitada a matéria desde a primeira instância.

É o relatório.

RE 558.182-AgR / PR

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. Correta a decisão agravada, ao negar seguimento ao agravo de instrumento do ora agravante, por entender ausente o requisito do prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como violados na petição do recurso extraordinário (artigos 2º; 37, *caput*; 40, *caput*; 61, § 8º, II; 84, II, IV, VII; e 165, § 9º).

Para se atender a tal requisito, conforme afirmado, com fundamento em vasta jurisprudência desta Corte, não basta a arguição da matéria somente nos embargos de declaração opostos à decisão atacada. Estes servem para suprir omissão do acórdão recorrido em relação à matéria suscitada no recurso e não para inovar matéria constitucional até então não debatida nos autos

Deveria a agravante, portanto, provocar a discussão constitucional disposta nos dispositivos dados como violados no RE, no momento da apresentação do seu recurso de agravo de instrumento interposto na origem (fls. 03/09), e não apenas suscitar questão relacionada “à *responsabilidade pelo cumprimento da decisão*”.

Ademais, não procede a alegação da agravante quanto à não-incidência do óbice das Súmulas STF 282 e 356, por ter o aresto recorrido considerado preenchido tal pressuposto, porquanto o Tribunal *a quo*, embora tenha dito que a matéria de direito tenha sido prequestionada (fl. 156), entendeu que se tratava na realidade de coisa julgada, nestes termos:

“*Impende referir que se está a tratar, isso sim de COISA JULGADA.*” (fl. 155)

.....

“*De resto, in casu, os embargos desservem outrossim ao revelado propósito do prequestionamento, na medida em que a matéria, de toda sorte, já está prequestionada. Assim o é porque se tem por verificado o pressuposto do prequestionamento quando o acórdão alvejado pelo*

RE 558.182-AgR / PR

recurso extraordinário haja apreciado o thema juris neste suscitado, independentemente de ter sido mencionada a norma jurídica que rege a espécie (STF, AR nº 1200, Pleno, DJU1 23/04/93, p. 6.919)” (fl. 156).

É certo que esta Corte tem entendido não ser necessária, para fins de prequestionamento, a menção expressa dos dispositivos constitucionais na decisão recorrida, desde que os temas a eles relativos sejam objeto de consideração.

No presente caso, entretanto, o aresto impugnado apenas abordou a matéria de direito com enfoque no instituto da coisa julgada, tema que não foi objeto do RE, como deixa claro a recorrente no presente recurso (fl. 214), sem enfrentar a questão constitucional disposta nos dispositivos ditos contrariados no recurso extraordinário.

2. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.182

ORIGEM : AI - 200204010553717 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : ARTUR FLORENCIO DOS REIS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA RITA SANTIAGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 20.10.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador